



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestru 12\$50	
A 1.ª série . . .		11\$		6\$10
A 2.ª série . . .		9\$		5\$00
A 3.ª série . . .		7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pag., \$05;
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(50) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 5:519, reorganizando os serviços da contabilidade pública.
- Decreto n.º 5:520, mantendo no cargo de vogal permanente do Conselho de Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa o chefe de serviço do quadro aduaneiro Augusto José da Silva.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 5:521, fixando os vencimentos do corpo docente do Liceu de Macau.
- Decreto n.º 5:522, concedendo ao professor de inglês do Liceu de Macau, Henrique Hyndman, a pensão extraordinária de 400\$ annuaes.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 5:523, autorizando a Universidade do Pôrto a levantar da Caixa Geral de Depósitos um empréstimo destinado à construção de edificio próprio, instalação do museu e laboratório de zoologia.
- Rectificações ao regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário do Governo* n.º 67, de 2 de Abril de 1919.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:519

Desde 1881 até o presente bastante se tem legislado sobre contabilidade pública, estabelecendo-se princípios novos e modificando muitos dos que se poderiam considerar os alicerces em que assentavam a lei de 25 de Junho e o seu regulamento de 31 de Agosto daquele ano.

Todavia, o desenvolvimento que os serviços públicos têm tomado aconselham novas alterações na contabilidade pública, tendentes a simplificar a prestação de contas e ao mesmo tempo a tornar mais intensiva a acção fiscal que necessariamente aquella entidade tem de exercer.

Reduzir o prazo da prescriçãõ dos débitos do Estado é uma das medidas que se impõem para conseguir aquella simplificação. Quem conhecer o que são as contas públicas, facilmente avaliará a diminuição de trabalhos que de tal facto provém para todas as repartições em que se escrituram as despesas do Estado. E da sua adopção não resulta qualquer prejuizo para os interessados que tenham os seus processos pendentes de resoluções especiais, porque a esses fica salvo o direito de receberem os seus créditos em devido tempo por verbas especialmente inscritas no orçamento, para esse fim.

Da redução do prazo de prescriçãõ resulta a eliminacão do desenvolvimento de cada ano económico no pe-

riodo de três gerências, o que não só representa uma melhoria muito importante no serviço de escrituração das despesas, como também em grande parte no das receitas.

Pela lei actualmente em vigor deve publicar-se, até 30 de Outubro, a conta definitiva da gerência finda em 30 de Junho anterior, e também uma conta geral do Estado, mas esta, sem prazo fixo de publicação.

Sucedo, porém, que devido a dificuldades de impressão das contas definitivas das últimas gerências, só estão publicados os resumos, e, quanto à conta geral do Estado, a última publicada foi respeitante a 1912-1913.

Sabendo-se que a conta geral do Estado é a repetição da conta definitiva da gerência, com a inclusão de mais o que respeita a operações de tesouraria, dívida pública e classes inactivas, naturalmente se reconhece que é a conta geral que deve ter prazo fixo de apresentação, podendo deixar de se publicar, por desnecessária, a da gerência. Assim se deve estabelecer, impondo se a obrigação da conta geral do Estado ser presente ao Congresso da República no mês de Janeiro do ano que imediatamente se lhe seguir, de modo que por esse documento se possa realizar uma melhor apreciação das verbas, tanto de receita como de despesa, inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios.

Diversos preceitos se devem adoptar para uniformidade dos serviços de contabilidade pública e brevidade no seu desempenho relativamente ao processo de folhas de despesas e respectivas autorizações de pagamento.

Assim é conveniente substituir as ordens de pagamento por autorizações nos documentos originaes de liquidação, e modificar a organização destes documentos.

A existência do impresso «Ordem de pagamento» e todas as operações do seu preenchimento e registo não se justificam presentemente, em consequência de não estarem as ordens de pagamento sujeitas a qualquer exame ou verificação que não seja a da própria repartição de contabilidade que as expede.

Ora a acção fiscal da contabilidade pública, incidindo rigorosamente sobre as folhas de liquidação, torna perfeitamente dispensável o processo daquele outro documento, o qual se substitui pela determinação de pagamento da respectiva repartição de contabilidade, inscrita nas próprias folhas.

Relativamente aos serviços autónomos estabelecem-se preceitos para a inscrição nas contas públicas das receitas e das despesas desses serviços.

Quanto ao orçamento geral do Estado fixam-se outras bases para a sua organização, de modo a melhorar-lhe a apresentação e a simplificar o estudo e a apreciação da natureza dos diversos encargos nele inscritos e das respectivas importâncias.

Necessário é codificar e regulamentar todas as disposições por que se rege a contabilidade pública, e com este fim é criada uma comissão, à qual se fixa prazo para apresentar um projecto de regulamento.

Nos termos do que fixa exposto, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Receitas e despesas públicas

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 2.º das bases anexas à lei de 20 de Março de 1907 é reduzido a dois anos, e os saldos de que trata o § 1.º do artigo 3.º da mesma lei serão anulados quando decorridas duas gerências, preservando todos os créditos que não forem reclamados ou recebidos dentro deste prazo, salvo o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do § único do artigo 59.º do regulamento de 31 de Agosto de 1881.

§ 1.º A escrituração dos saldos em dívida de um ano económico e a dos respectivos pagamentos nas duas gerências seguintes far-se-hão segundo a classificação do correspondente orçamento.

§ 2.º Ao encerrar-se cada uma das gerências de 1918-1919 a 1920-1921, o disposto neste artigo aplicar-se há, respectivamente, a todas as receitas e despesas dos anos económicos findos de 1914-1915 a 1918-1919.

§ 3.º Relativamente à prescrição de juros da dívida pública, a cargo da Junta do Crédito Público, continuam, porém, em vigor, as disposições legais applicáveis.

§ 4.º As despesas compreendidas nos citados n.ºs 2.º e 3.º do § único do artigo 59.º do regulamento de 21 de Agosto de 1881 serão satisfeitas por verba inscrita no orçamento de cada Ministério, em capítulo especial, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos». Esta verba não poderá, em caso algum, ter applicação diversa da que fica estabelecida.

Art. 2.º A conta definitiva da gerência, a que se referem os artigos 4.º e 6.º da lei de 20 de Março de 1907, será substituída pela conta geral do Estado, mas a organização e publicação desta conta far-se há por forma a poder ser presente ao Congresso da República e distribuída até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

§ único. As Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública junto dos diferentes Ministérios enviarão, até o dia 31 de Outubro de cada ano, à mesma Direcção Geral, os mapas da despesa do respectivo Ministério, que fazem parte da conta geral do Estado, e bem assim quaisquer elementos necessários para a organização da referida conta.

Art. 3.º Das verbas consignadas no orçamento a despesas de fundos ou serviços especiais, com receitas próprias para fazerem face a essas despesas, não poderá em caso algum ser paga importância superior à que se arrecadar.

§ único: Quando, no decurso de qualquer ano económico, se verificar que as verbas a que se refere este artigo, inscritas no respectivo orçamento, são insuficientes para ocorrer ao pagamento das correspondentes despesas, de provável liquidação nesse ano, poderá o Governo, com as formalidades legais, abrir os créditos especiais necessários para reforçar as dotações orçamentais, devendo no decreto declarar-se que importância igual será descrita no orçamento das receitas, sob a rubrica que lhe respeitar, e que, na applicação do crédito, se observará o principio estabelecido neste artigo. Nos mesmos termos poderá o Governo inscrever no orçamento despesas legalmente autorizadas que tenham compensação em receita.

Art. 4.º É também o Governo autorizado a abrir créditos especiais para reforçar as verbas inscritas no orçamento para cotas, emolumentos ou percentagens, quan-

do se verifique a insuficiência das respectivas dotações, só podendo os créditos ter applicação depois de arrecadada a receita correspondente.

Art. 5.º Os estornos, para operações de tesouraria, de importâncias escrituradas em conta de receitas orçamentais, que, estando já encerrada a escrita pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, se reconheça estarem indevidamente escrituradas, serão realizados por simples requisição da estação competente à mesma Direcção Geral, não se lhes applicando o disposto no § único do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 6.º De todas as despesas públicas serão processadas fôlhas de liquidação a enviar directamente à Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério.

§ único. A Repartição de Contabilidade, depois de conferir as despesas descritas nas aludidas fôlhas, registá-las há, se as julgar conformes, e determinará, por meio de declaração inscrita nas próprias fôlhas, que se efectue o seu pagamento.

Art. 7.º As fôlhas de liquidação que não estiverem devidamente processadas serão devolvidas à entidade processadora para rectificar, ficando esta responsável pela demora resultante desta devolução.

Art. 8.º As Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública não é permitido processar fôlhas de liquidação de despesas que não sejam as que exclusivamente lhes respeitem, caducando quaisquer disposições em contrário, existentes nas organizações de serviços dos diferentes Ministérios.

Art. 9.º As fôlhas de liquidação serão enviadas em duplicado às Repartições de Contabilidade, mas, quanto às dos vencimentos, só um dos exemplares será processado com todas as discriminações, devendo o outro, que será o destinado a enviar ao respectivo cofre, conter sómente as categorias e nomes dos funcionários e as importâncias líquidas a abonar.

§ 1.º As Repartições processadoras das fôlhas de vencimentos preencherão duas guias, uma de «Operações de tesouraria» e outra de «Receita do Estado», nas quais incluirão as deducções de cada fôlha segundo as suas proveniências e preencherão igualmente um recibo da importância total das deducções a fim de ser simultaneamente escriturada como despesa e como receita nas rubricas respectivas.

§ 2.º Os recibos serão entregues, para conferência, nas Repartições que processarem as respectivas fôlhas, devendo no rosto mencionar-se em algarismos sómente a importância líquida, e no verso a importância ilíquida e as dos correspondentes descontos.

Art. 10.º É extinto o ordenamento das despesas públicas, que fica substituído pela declaração a que se refere o § único do artigo 6.º deste decreto. A liquidação das mesmas despesas e ao processo das respectivas fôlhas applicar-se há, porém, todas as disposições consignadas em diversos diplomas, ao mencionado ordenamento.

Art. 11.º As verbas expressamente consignadas no orçamento para obras, aquisição de material de guerra, e quaisquer outras despesas autorizadas por leis especiais que tenham de ser effectuadas num periodo indeterminado, serão descritas no desenvolvimento da despesa extraordinária de cada Ministério.

§ 1.º Quando essas verbas não forem totalmente applicadas durante o ano económico em que inicialmente forem inscritas, os saldos das autorizações transitarão para os anos económicos seguintes, inscrevendo-se, sob a mesma rubrica, no desenvolvimento da despesa extraordinária como dotações pertencentes a esses anos económicos.

§ 2.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior serão expedidos os decretos necessários para transferências das verbas correspondentes a esses saldos, adoptando-se na expedição dos referidos diplomas as for-

malidades applicáveis estabelecidas no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 12.º Todas as despesas públicas serão escrituradas nas tabelas e contas dos respectivos cofres, no próprio mês em que forem pagas, só podendo em casos muito excepcionais, superiormente reconhecidos, essas despesas figurarem nas contas e tabelas do mês seguinte aquêle em que tiverem sido realizadas.

Art. 13.º Os serviços autónomos da Caixa Geral de Depósitos, Caminhos de Ferro do Estado, Porto de Lisboa, Correios e Telégrafos, Serviços Florestais e Aquícolas e quaisquer outros que nas mesmas circunstâncias venham a ser estabelecidos, autorizarão directamente, por intermédio das Repartições de Contabilidade privativa, as despesas inscritas nos seus orçamentos em concordância com o orçamento geral do Estado e enviarão mensalmente à Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo fixado no artigo 7.º das bases anexas à lei de 20 de Março de 1907, uma tabela de entrada e saída de fundos pela qual se escriturarão nas contas públicas as receitas e despesas dos referidos serviços.

§ único. Aos serviços autónomos a que este artigo se refere são applicáveis as disposições do artigo 3.º e seu § único do presente decreto com força de lei, devendo as respectivas minutas de créditos especiais ser remetidas pelas administrações desses serviços à Direcção Geral da Contabilidade Pública para registo e remessa ao Conselho Superior de Administração Financeira do Estado para efeitos do visto.

CAPÍTULO II

Orçamento geral do Estado

Art. 14.º O orçamento geral do Estado abrangerá todas as receitas e despesas ordinárias e extraordinárias, incluindo mesmo as dos serviços e estabelecimentos autónomos que tenham administração especial.

§ único. As receitas e despesas dos serviços autónomos constituirão uma divisão especial do orçamento, como simples contas de ordem, devendo, portanto, equilibrar-se e não podendo em caso algum a despesa ser superior à receita.

Art. 15.º As receitas inscrever-se hão no orçamento sob a designação de ordinárias e extraordinárias, conforme a sua origem e natureza, agrupando-se as receitas ordinárias pelas seguintes divisões:

- Impostos directos.
- Selo e registo.
- Impostos indirectos.
- Impostos para barras, portos artificiais e farolagem.
- Exclusivos, rendas fixas e participação de lucros.
- Bens próprios nacionais e diversos rendimentos.
- Juros e dividendos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias.
- Reembolsos e reposições.
- Rendimentos próprios de diversos serviços.

§ único. Descrever-se hão no agrupamento «Exclusivos, rendas fixas e participação de lucros» as importâncias das receitas dos serviços autónomos que por lei hajam sido fixadas para constituirem receita geral do Estado.

Art. 16.º As despesas classificar-se hão no orçamento em ordinárias e extraordinárias, conforme forem de natureza permanente ou de character transitório, constituindo as ordinárias tres agrupamentos:

- a) Dívida pública;
- b) Encargos gerais;
- c) Serviços próprios dos Ministérios.

§ 1.º Dentro de cada um destes agrupamentos as despesas serão descritas em capítulos e artigos, devendo,

nos capítulos ser abrangida a natureza global das despesas e nos artigos os seus desdobramentos e as respectivas especificações parcelares.

§ 2.º As despesas de material e diversas dos diferentes serviços poderão ser inscritas pela sua importância total, mas nas contas gerais do Estado serão discriminadas com o maior desenvolvimento.

§ 3.º O orçamento de cada Ministério será acompanhado dum mapa demonstrativo do custo de cada um dos serviços nele descritos.

Art. 17.º Todas as receitas serão inscritas no Orçamento pela sua importância integral, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

§ único. Na avaliação das receitas seguir-se hão os princípios legais actualmente estabelecidos, mas, quando se reconheça pelas cobranças dos rendimentos dos anos anteriores que qualquer delas tende a progredir, poder-se há levar em conta na respectiva avaliação uma percentagem de aumento não excedente à que se verificar nas aludidas cobranças.

Art. 18.º Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela sua importância total, sem dedução de qualquer receita, embora criada para ter applicação a algum encargo.

Art. 19.º A execução das disposições consignadas nos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do presente decreto com força de lei fica dependente da preparação e organização, pelas Repartições e estações competentes dos diversos Ministérios, de todos os elementos necessários para esse fim, mas a partir de 1 de Julho de 1920 todas aquelas disposições se encontrarão em pleno vigor.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 20.º É criada uma comissão que será constituída pelo director geral da Contabilidade, que servirá de presidente, por quatro directores de serviço e dois vogais adjuntos, sem voto, officiais do quadro da mesma Direcção Geral, destinada a apresentar, até 31 de Dezembro de 1919, a regulamentação de todas as disposições de contabilidade actualmente em vigor, sendo todos os membros da referida comissão nomeados por proposta do director geral, e abonando-se aos dois vogais adjuntos, mensalmente, desde o inicio dos trabalhos, a remuneração de 30\$.

Art. 21.º O projecto do referido regulamento será enviado ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, à Junta do Crédito Público e à Direcção Geral da Fazenda Pública, que emitirão o seu parecer no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da recepção do referido projecto. Se, findo o prazo fixado neste artigo, qualquer das estações consultadas não tiver devolvido o projecto de regulamento acompanhado do seu parecer, considera-se este facto como tácita aprovação de todas as disposições nele contidas.

Art. 22.º Em diploma especial serão fixados o quadro e vencimentos do pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública e estabelecidos os preceitos para a admissão a concurso, nomeação e promoção do mesmo pessoal.

Art. 23.º É autorizado o Governo a abrir as contas dos exercicios de 1902-1903 a 1906-1907, a fim de se incluírem, respectivamente, as operações de receita e despesa realizadas em conta daqueles exercicios nas gerências de 1907-1908 a 1911-1912, que foram discriminadas para os efeitos do disposto no artigo 2.º das bases anexas à lei de 20 de Março de 1907, rectificando-se de conformidade o respectivo encerramento pela dívida fluante.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:520

Atendendo a que o chefe do serviço do quadro aduaneiro, antigo director da Alfândega de Lisboa, Augusto José da Silva, tendo exercido com muita competência e zelo as funções de delegado da extinta Administração Geral das Alfândegas durante a concessão da exploração da 1.ª Secção do Pôrto de Lisboa à Empresa Hersent, passou depois a desempenhar com igual competência as de vogal do Conselho de Administração da Exploração do mesmo Pôrto, quando esta transitou para o Estado, sendo, portanto, de toda a conveniência manter o aludido chefe de serviço no cargo de vogal do mencionado Conselho de Administração:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continuará fazendo parte do Conselho de Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa o chefe do serviço do quadro aduaneiro Augusto José da Silva, como vogal permanente, incumbindo-lhe também, como delegado da Direcção Geral das Alfândegas, propor à mesma Direcção Geral quaisquer alterações que julgue deverem ser feitas nos regulamentos aduaneiros, atinentes a promover o bom funcionamento dos serviços da exploração que se relacionem directamente com a administração alfandegária.

Art. 2.º Ao referido funcionário ficam garantidos todos os seus vencimentos como director da Alfândega de Lisboa, nos termos do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho do ano próximo findo, os quais lhe serão abonados pelas disponibilidades das verbas do pessoal dependente da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial as disposições da base 3.ª, n.º 1.º da carta de lei de 11 de Março de 1907, e o artigo 2.º do decreto n.º 2:980, de 6 de Fevereiro de 1917, na parte applicável.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Maria Baptista—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 5:521

Tendo o decreto de 25 de Abril de 1907 estabelecido os vencimentos que competem ao corpo docente do Liceu de Macau; e

Atendendo ao que me foi representado pelo mesmo corpo docente a respeito da exiguidade desses vencimentos na época presente;

Considerando que o Liceu de Macau, atento o seu regime, foi equiparado aos liceus da metrópole pelo decreto com força de lei de 23 de Agosto de 1906; e

Tendo em consideração ainda quanto são mais árduos esses serviços do professorado em terras colonias:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento dos professores efectivos do Liceu de Macau é de 900\$ anuais de categoria.

§ 1.º Quando o professor seja já funcionário público, recebendo vencimento de categoria por outro lugar, terá de gratificação anual 600\$.

§ 2.º É consignado o princípio da diuturnidade de serviço, sendo concedidos os aumentos de 180\$ anuais ao fim de cinco, dez e quinze anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

§ 3.º É concedido aos professores habilitados pela metrópole o subsídio de residência de 180\$ anuais.

§ 4.º Para efeitos de diuturnidade conta-se o tempo de serviço prestado pelo professor como interino ou provisório.

Art. 2.º O número de horas de serviço semanal a que cada professor é obrigado é de 12, sendo este número reduzido a 10 para os professores que tenham mais de quinze anos de serviço efectivo no magistério liceal.

§ 1.º Além do serviço obrigatório, poderão os professores reger até mais seis horas de lição semanal, podendo ser-lhes distribuídos, além deste limite, um ou dois tempos de trabalhos individuais de física, química, sciências naturais, ou geografia, ou ainda de prática de línguas vivas, quando as conveniências do ensino assim o exigam. Este serviço é remunerado com a gratificação mensal de 6\$ por cada hora de lição semanal que lhes haja sido distribuída.

§ 2.º Além do número de horas obrigatórias fixado neste artigo, não poderá o professor recusar-se à regência de mais uma ou duas horas de lição semanal, se as conveniências do ensino assim o exigirem, devendo, porém, esse serviço ser remunerado nos termos do § 1.º

Art. 3.º Os professores provisórios são obrigados ao mesmo número de horas de serviço semanal que os professores efectivos, e terão o vencimento fixo de 50\$ mensais.

§ único. Quando as exigências do ensino assim o determinem, poderá ser-lhes distribuído serviço extraordinário nas mesmas condições que aos professores efectivos.

Art. 4.º O reitor é obrigado à regência de seis horas de lição semanal.

§ único. Se as conveniências do ensino assim o exigirem, poderá o reitor assumir a regência de mais uma ou duas horas de aula, que, nesse caso, lhe serão contadas como extraordinárias para efeito da correspondente gratificação.

Art. 5.º O reitor terá direito à gratificação correspondente a dez horas de lição semanal, além do seu vencimento como professor e habitação no próprio edificio do Liceu ou suas dependências.